



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901280/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.309 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente ALTI-PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco José Barroso Rios (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Solon Sehn, Mara Cristina Sifuentes e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte, pelo presente Recurso Voluntário, insurge-se contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e atos processuais ocorridos até o momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, reproduz-se aqui o relato formulado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *in verbis*:

1. Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 18229.62238.061005.1.3.04-8560, em 06/10/05, de crédito no valor de R\$ 10.708,62, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/03/05, a título de Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 02/2005, com débito(s) de Cofins (cód. 2172 e 5856) referente(s) ao(s) período(s) de apuração 06/2005, no(s) valor(es) de R\$ 3.451,61 e R\$ 5.947,36.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 831247964, emitido eletronicamente (fl. 06), a Delegada da DRF/Volta Redonda, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 05/05/2009 (fl. 10), a Interessada, inconformada, ingressou, em 03/06/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, acompanhada da documentação de fls. 16 a 40, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O art. 1º da Portaria Intenninisterial nº 33, publicada no D.O.U. de 04/03/2005, estabeleceu que as receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de hotelaria ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

3.2 O art. 5º da referida Portaria estabeleceu que esta entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004;

3.3 O recolhimento da contribuição foi efetuado pelo regime não cumulativo, em relação a todas as receitas;

3.4 Quando o cálculo foi refeito, nos termos da referida Portaria, as diárias de hospedagens, segundo o regime

cumulativo, ficaram submetidas à alíquota menor, reduzindo o valor a pagar da contribuição; e

3.5 Com isso, o valor total da contribuição passou de R\$ 24.913,05 para R\$ 14.204,43, sendo, R\$ 10.411,44, pelo regime cumulativo, e R\$ 3.792,99, pelo regime não cumumulativo, gerando um crédito de R\$ 10.708,62.

4. Com o intuito de comprovar as suas alegações anexou a planilha de fl. 39.

5.Em 07/07/2010, por meio da petição de fls. 43 a 45, foi informado que a empresa ALTI-PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LIDA, foi extinta em razão de incorporação societária pela empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., e que, em razão disso, operou-se a SUCESSÃO PROCESSUAL da Incorporada pela Incorporadora.

6. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. Foram por mim anexados às fls. 87 a 90, os extratos de pesquisa efetuada nos sistemas de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 87/88) e CNPJCONSULTA (fls. 89/90).

7. É o relatório.

Não acatando as razões aduzidas pela interessada na instância *a quo*, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 resumiu na forma da ementa abaixo os motivos pelo quais julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão supra, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário reafirmando as alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade, e

reforçando a matéria de prova mediante a juntada de resumo da apuração e também seu balancete no período objeto do pedido.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Como se verifica do relatório que acompanha o presente voto, a questão cinge-se à confirmação das receitas auferidas pelo Recorrente, no intuito de se verificar qual seria o valor devido pela sistemática de apuração da COFINS cumulativa, adequada às suas atividades.

É incontroverso, nos autos, que o Recorrente deveria ser tributado pela COFINS mediante a sistemática cumulativa, e que, ao tributar pela sistemática não-cumulativa, gerou distorções no valor a recolher em favor do fisco.

O problema todo passa a ser a materialidade dos créditos suscitados pelo sujeito passivo. Isso porque a sistemática de tributação não cumulativa da COFINS possui uma série de descontos que não são próprios do seu regime cumulativo de apuração.

Diante da ausência de material probante, a DRJ negou acolhida ao pleito do contribuinte, frisando que seriam necessários documentos *contábeis* que lastreassem as informações apresentadas, conforme excerto transcrito abaixo:

13. Como pode ser observado, a documentação apresentada pela Impugnante não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Cofins referente ao mês 02/2005. Para que esse fosse comprovado, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que pudesse lastrear as informações contidas na planilha de apuração apresentada. Sem isso, não se pode apurar qual seria o valor da contribuição efetivamente devida, tampouco se afirmar ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

Instado pela DRJ, o contribuinte trouxe a documentação contábil que entende como suficiente para comprovar suas alegações.

Ao meu ver, o balancete não é suficiente para tanto. Entendo, como já julguei em diversos outros casos, que minimamente devem ser apresentados os documentos fiscais das operações ou prestações consideradas – no caso, as notas fiscais de serviço, ou o livro de saídas do ISS.

A ausência de tal documentação é, portanto, causa suficiente para indeferir o pedido, pois é ônus do contribuinte demonstrar a materialidade de seus créditos, sendo excepcional a possibilidade de análise de material probante juntado após a manifestação de inconformidade (especialmente se o contribuinte for provocado pela DRJ para tanto).

Ora, não somente as normas administrativas existem para regulamentar as leis e garantir sua fiel execução no caso dos decretos (art. 84, IV, da CRFB e art. 99 do CTN), como também o próprio CTN reconhece em atos normativos administrativos a função de norma complementar à legislação tributária (art. 100, I), como também o processo

administrativo tributário em si é regido pelo princípio da verdade material, que busca, mais do que qualquer formalismo, a essência do que é levado a revisão administrativa.

Assim é que, no que tange ao instituto da compensação, é de responsabilidade do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170, do CTN.

Reitere-se aqui, que no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito.

Vale repisar que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de compensação *o contribuinte* deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser compensado no montante pleiteado.

Assim sendo, não há nos autos fundamentos que legitimem a compensação pleiteada pela Recorrente, pelo que deve negado provimento ao presente Recurso Voluntário, não se reconhecendo o crédito requerido.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi